



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. 103/21 Fls. 02  
Rubrica: Q

PROJETO DE LEI Nº 18/21

S123

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 844

Data 02/06/21

**Ementa:** “LEI VALORIZANDO A CASA”, DE VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS TREMEMBEENSE EM EVENTOS MUNICIPAIS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** – Esta Lei, denominada de “Lei Valorizando a Casa”, de valorização dos artistas Tremembeense em eventos municipais oficiais, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para shows, apresentações e quaisquer eventos ou manifestações culturais realizados pela Municipalidade, que tenham em sua programação apresentações musicais e artístico-culturais em geral.

**Parágrafo único** - Esta lei não se aplicará a shows, eventos ou outras manifestações artísticas e culturais que não recebem recurso financeiro do Poder Público ou que não tenham recurso por este administrado, em caso de patrocínio e apoio cultural externo.

**Art. 2º** – O disposto nesta Lei é aplicável para realização de eventos pela Prefeitura de Tremembé ou por qualquer outra instituição ou órgão público que realize eventos culturais e de entretenimento custeados com recursos públicos, independente da origem destes:

I – recursos próprios;

II – recursos oriundos de apoio cultural ou patrocínio;

III – recursos de outras fontes externas ou outras esferas de governo, como emenda parlamentar, programas culturais etc.

**Parágrafo primeiro** – No caso de eventos realizados mediante participação em editais externos, festivais e outros eventos de terceiros, o disposto nesta lei se adequará aos critérios e procedimentos destes, de modo a não conflitar ou impossibilitar a participação do Município neste tipo de iniciativa.

**Parágrafo segundo** – Em eventos oficiais, festivais, concursos de música e outros similares, nos quais a ampla participação de artistas, grupos e coletivos culturais de outras localidades, sejam da essência do ato, não se exigirá o limite imposto no caput do art. 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

## “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc.	103/21	Fls.	03
Rubrica:	②		

**Art. 3º** - Para fins do disposto nessa lei são considerados artistas, grupos e coletivos culturais locais todos aqueles que residam no Município de Tremembé, por mais de 01 (um) ano, com comprovação através de documentos tais como: comprovante de residência, entre outros que assim se fizerem necessários, e também por consulta social:

I – artistas locais: produtores e fazedores culturais individuais, na condição de pessoa física: cantores, músicos, artesãos, escritores, atores, artistas plásticos, artistas populares, agentes técnicos culturais, e de atores de outras manifestações artísticas, profissionalizados ou não, desde que com comprovação de atividades artísticas de, pelo menos, 01 (um) ano, no Município.

II – grupos locais: instituições culturais, na condição de pessoa jurídica com atividades culturais amparadas em estatuto social ou contrato social e em seus registros junto aos órgãos oficiais; grupos culturais permanentes, ainda que informais.

III - coletivos culturais: pessoas que organizam, coletivamente, atividades culturais como: festas, exposições, caminhadas, festivais, peças de teatro e iniciativas congêneres, formalizados ou informais.

**Art. 4º** – Para serem amparados por esta lei, os artistas, grupos e coletivos culturais locais deverão ser cadastrados junto à Secretária Municipal de Turismo e Cultura, que deverá tomar as providências cabíveis neste sentido.

**art. 5º** – A cota de 50%, mencionada no artigo primeiro deverá ser distribuída de forma igualitária entre os artistas, grupos e coletivos culturais locais, de acordo com a natureza e especificidade de cada evento ou manifestação cultural.

**Parágrafo único** - A cota mencionada no art. 1º desta lei será aplicada em forma de rodízio entre os artistas, grupos e coletivos culturais locais, não podendo um destes executar frequentemente a função antes que todos tenham por ela sido beneficiados, para que se mantenha os princípios de equidade e isonomia.

**Art. 6º** - Deverão ser pagos aos artistas, grupos e coletivos culturais locais valores iguais por shows ou outras apresentações, de acordo com gênero e estilo de expressão cultural, respeitando suas especificidades.

I - As comprovações de valor, parâmetros de preços, para contratação dos artistas, grupos e coletivos culturais locais deverão levar em consideração os preços



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

## “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. 128/21 Fls. 04  
Rubrica: @

praticados no mercado local.

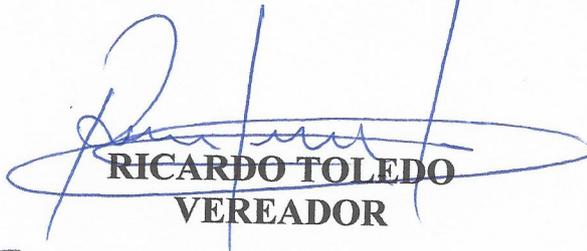
II – O reconhecimento público, mídia social, para contratação dos artistas, grupos e coletivos culturais locais deverão ser estimados considerando os últimos 24 meses de atividades destes, no território do município de Tremembé.

**Art. 7º** - A fiscalização da obediência desta lei caberá à Prefeitura Municipal de Tremembé ao órgão responsável pelo financiamento do evento, à Secretaria Municipal contratante ou coordenação municipal organizadora do evento, ou ainda, a quaisquer órgãos de controle social ou ao Ministério Público.

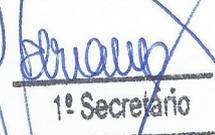
**Parágrafo único** - O descumprimento da contratação prevista nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor, a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2021.

  
**RICARDO TOLEDO**  
VEREADOR

ÀS COMISSÕES  
em 07/06/21  
  
Presidente

Aprovado em DISCUSSÃO ÚNICA  
Sala de Sessões 21/06/21  
 Presidente  
 1º Secretário



## **JUSTIFICATIVA:**

O objetivo desta propositura é alcançar, é GARANTIR a valorização dos artistas Tremembeense em eventos municipais oficiais, dispondo sobre a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para shows, apresentações e quaisquer eventos ou manifestações culturais realizados pela Municipalidade, que tenham em sua programação apresentações musicais e artístico-culturais em geral.

Impõe requisitos de ser o artista, grupos e coletivos culturais locais previamente cadastrados junto à Secretária Municipal de Turismo e Cultura, que deverá tomar as providências cabíveis neste sentido.

Desta forma, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2021.

**RICARDO TOLEDO**  
**VEREADOR**